RECURSO Nº. DE 2012

(do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Contra a decisão da Presidência que determinou a devolução ao autor do Projeto de Decreto Legislativo 565/2012.

Senhor Presidente

O deputado abaixo assinado, com base no artigo 137, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorre tempestivamente ao Plenário contra despacho da Presidência que, em 29 de maio de 2012, devolveu ao autor o Projeto de Decreto Legislativo 565/2012, que "susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que declara não ser crime a 'antecipação terapêutica de parto' de anencéfalos" por considerá-lo "evidentemente inconstitucional" (art. 137, § 1º, II, b, RICD). O signatário deste Recurso considera oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

Se há que se falar em algo "evidentemente inconstitucional" – para usar as palavras da Presidência da Câmara – não se trata da presente proposição, devolvida liminarmente ao autor, mas da crescente e contínua invasão de competência do Poder Legislativo por parte do Poder Judiciário, mais especificamente, por parte do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, cuja função precípua é a "guarda da Constituição" (art. 102, caput, CF), vem nos últimos anos agindo como legislador positivo, a pretexto de interpretar "conforme a Constituição" ou de suprir "omissões legislativas". Essa

atuação, privativa do Poder Legislativo – em particular do Congresso Nacional – é vedada ao Supremo Tribunal Federal.

Mesmo quando declara a existência de *inconstitucionalidade por omissão*, a Carta Magna não dá ao Pretório Excelso o poder criar a norma que falta. Em tal caso "*será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias* e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias" (art. 103, § 2°, CF).

Sobre isso comenta o ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins:

Ora, a Suprema Corte brasileira, constituída no passado e no presente, por ínclitos juristas, parece hoje exercer um protagonismo político, que entendo contrariar o artigo 103, § 2º da CF que o impede de legislar.

Assim é que, a partir dos 9 anos da gestão Lula-Dilma, o Pretório Excelso passou a gerar normas, como nos casos de empossar candidato derrotado – e não eleito direta ou indiretamente - quando de cassação de governantes estaduais (art. 81 da CF), da fidelidade partidária, que os constituintes colocaram como faculdade dos partidos (art. 17 § 1º); do aviso prévio (art. 7º, inc. XXII); da relação entre homossexuais (art. 226 § 3º), do aborto dos anencéfalos (art. 128 do C. Penal), para citar apenas alguns1[1].

No caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, nem *sequer omissão legislativa havia*. O "não" completo ao aborto já havia sido dado por esta Casa de Leis apesar das diversas investidas abortistas. Recorde-se que Projeto de Lei 1135/91, que pretendia legalizar o aborto, foi derrotado por 33 votos contra zero na Comissão de Seguridade Social e Família em 07/05/2008 e por 57 votos contra 4 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) em 09/07/2008.

Para contornar sua humilhante derrota, os promotores da causa abortista serviram-se do Supremo Tribunal Federal como "atalho fácil", para citar a expressão da ex-Ministra Ellen Gracie. Usando como pretextos a "dignidade humana", o direito à "liberdade" e à "saúde", pediram que aquela Corte, em nome de uma interpretação "conforme a Constituição" criasse uma norma penal que excluísse o crime de aborto quando a criança por nascer fosse acometida de anencefalia. Para nosso pesar, o infame pedido, feito com tão infundados argumentos, foi atendido no julgamento da ADPF 54 concluído em 12 de abril de 2012, por oito votos contra dois.

Convém repetir neste recurso o que já foi dito quando este projeto foi apresentado: "se nós, Poder Legislativo, não pusermos um freio aos avanços indevidos do Judiciário, chegará o momento que este Congresso poderá ser fechado, deixando a

^{1[1]} Ives Gandra da Silva MARTINS, Os dois Supremos, Folha de S. Paulo, 25 maio 2012.

onze ministros – nenhum deles eleito pelo povo – a tarefa que hoje nos compete de elaborar leis".

Ora, o meio adequado para coibir tal invasão de competência é o *decreto legislativo*. Leiamos um outro trecho do mesmo artigo do jurista Ives Gandra:

Um dos mais importantes pilares da atual Constituição foi a conformação de um notável equilíbrio de poderes, com mecanismos para evitar que um poder invada a competência dos outros. Agem harmônica e independentemente (art. 2°).

O Supremo Tribunal foi guindado expressamente a "guardião da Constituição" (art. 102), escolhido por um homem só (art. 101, § único), o Presidente da República é eleito pelo povo (art. 77), assim como o Senado e a Câmara (art. 45 e 46).

O Congresso Nacional tem poderes constitucionais para anular quaisquer decisões do Executivo ou do Judiciário, que invada a sua competência normativa (art. 49, inc. XI), podendo socorrer-se das Forças Armadas para mantê-la (art. 142), em caso de conflito2[2].

Que diz o artigo 49, inciso XI da Constituição, citado pelo grande jurista?

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Ora, a todo direito corresponde uma garantia. Zelar pela preservação da competência legislativa representa o direito de agir quando a competência for violada. Se a competência for maculada pelo Judiciário não é ao próprio maculador que deve o Legislativo recorrer. Na opinião de Ives Gandra, cabe ao Congresso anular a decisão, por aplicação analógica do inciso do inciso V do mesmo artigo da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Se, pelo inciso acima, o Congresso Nacional pudesse sustar *apenas* os atos normativos do Poder Executivo, *mas não* os do Poder Judiciário quando este exorbitasse da sua função, ficaria sem efeito o direito-dever de zelar pela sua competência legislativa em face "dos outros poderes". Poderia então, segundo Ives Gandra, ser incinerado o inciso XI do artigo 49 da Carta Magna.

O renomado jurista vai além. Argumenta que, caso o poder violador – no caso, o Judiciário – se recuse a admitir a sustação de sua decisão por parte do Congresso, este

^{2[2]} Ives Gandra da Silva MARTINS, Os dois Supremos, Folha de S. Paulo, 25 maio 2012.

poderá servir-se das Forças Armadas, conforme estabelecido no artigo 142 da

Constituição:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e

pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à

garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da

lei e da ordem.

Com o devido respeito à Presidência, o Projeto de Decreto Legislativo 565/2012

não é inconstitucional, muito menos "evidentemente inconstitucional", de modo a

merecer uma rejeição liminar. Pairando qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da

proposição, esta deveria ser examinada pela Comissão competente: a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania.

Repita-se que está em jogo o próprio Estado de Direito e a harmonia dos três

Poderes da União (art. 4°, CF), além da inviolabilidade do direito à vida (art. 5°, caput,

CF) assegurado a todos, mas de modo especial à criança (art. 227, § 1°, CF).

À luz de todo o exposto, o subscritor solicita que o presente recurso seja

apreciado e provido pelo plenário desta Casa, ouvindo-se a Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania, a fim de que o Projeto de Decreto Legislativo 565/2012 possa

tramitar normalmente.

Sala de Sessões,

de junho de 2012.

Deputado Pastor Marco Feliciano